



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 50/2017  
Publicação: Jornal DO n.º 001  
Edição: 001 Data 05/10/17

**LEI Nº2145/2017**

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE  
‘VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS’ NAS  
AGÊNCIAS BANCÁRIAS DOS SETORES  
PÚBLICO E PRIVADO E NAS  
COOPERATIVAS DE CRÉDITO, EM  
FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE  
CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias dos setores público e privado e as cooperativas de crédito, em funcionamento no Município de Cordeiro, obrigadas a contratar vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

**§ 1º** - Os vigilantes, referidos no caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição financeira, em local seguro para que possam se proteger quando da ocorrência de sinistro, num período de 24 horas, com a posse do botão de pânico e com terminal telefônico para rápido acionamento policial.

**§ 2º** - O botão do pânico, citado no § 1º deste artigo, deverá bipar no Destacamento de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar (DPO), devendo o vigilante, além disso, ter acesso a um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da instituição financeira, para chamar atenção de transeuntes e afastar delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, vigilantes são aquelas pessoas adequadamente preparadas, com formação adequada para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.



Ref. Projeto de Lei N° 50/2017

Publicação: Jornal \_\_\_\_\_

Edição: Data \_\_\_\_\_

**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**Art. 3º** - O descumprimento de dispositivo da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com aplicação em dobro em cada caso de reincidência.

**Art. 4º** - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

**Art. 5º** - As agências bancárias e cooperativas de crédito terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei, a contar da publicação da mesma.

**Art. 6º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 29 de junho de 2017.**

**Elielson Elias Mendes**

**Presidente**

**Autoria: Vereador Robson Pinto da Silva**